



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.002847/2003-61
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3302-01.538 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2012
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado RÁPIDO VALINHENSE LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/1993 a 31/10/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE ACORDÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão de primeiro grau, à luz do que determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, sendo esse prazo improrrogável, não podendo ser conhecido o recurso apresentado após o decurso desse prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado e não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Relator.

EDITADO EM: 02/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabíola Cassiana Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto com fulcro no art. 65 – I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, contra decisão exarada no Acórdão nº 3302-01.307, sessão de 10 de novembro de 2011, de minha relatoria.

O motivo dos presentes embargos refere-se a ponto que me passou despercebido quando do julgamento do recurso voluntário, qual seja: o prazo para sua interposição pelo sujeito passivo, que é de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão de primeiro grau, consoante art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

A omissão foi detectada quando da formalização do acórdão, de cuja conferência revisional verificou-se que a ciência da decisão recorrida efetuara-se em **13/04/2009** (segunda-feira – dia útil), tendo o recurso sido protocolizado na repartição da RFB no dia **15/05/2009** (sexta-feira – dia útil). Procedendo-se a contagem do prazo de 30 dias a partir de 13/04/2009, constata-se que referido prazo expirara-se no dia **13/05/2009** (quarta-feira – dia útil), estando o recurso voluntário, dessa forma, intempestivo.

Os presentes declaratórios foram acolhidos pelo presidente da Turma, pelo que submete-se os mesmos à deliberação deste Colegiado, consoante §3º do supramencionado art. 65 do RICARF/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Relator.

Os presentes autos retornam à apreciação deste Colegiado em face de no julgamento que ensejou a decisão constante do Acórdão nº 3302-01.307, sessão de 10 de novembro de 2011, de minha relatoria, ora embargado, ter havido omissão quanto à verificação da tempestividade do recurso voluntário, conforme se passa a expor.

A ciência da decisão recorrida efetuara-se em **13/04/2009** (segunda-feira – dia útil), tendo o recurso sido protocolizado na repartição da RFB no dia **15/05/2009** (sexta-feira – dia útil). Procedendo-se a contagem do prazo de 30 dias a partir de 13/04/2009, constata-se que referido prazo expirara-se no dia **13/05/2009** (quarta-feira – dia útil), estando o recurso voluntário, dessa forma, intempestivo, motivo pelo qual não poderia ter sido conhecido naquela assentada.

Com efeito, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão de primeiro grau, à luz do que determina o art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, sendo esse um prazo fatal, não podendo ser conhecido o recurso apresentado após o seu decurso.

Sendo assim, os presentes embargos declaratórios têm como finalidade o saneamento do processo administrativo, mediante a retificação da decisão que equivocadamente conheceu do recurso voluntário já perempto, apreciando de forma indevida questão de mérito, quando não mais poderia fazê-lo.

Por essas razões, proponho o acolhimento dos presentes embargos com a finalidade de retificar a decisão prolatada no Acórdão nº 3302-01.307, sessão de 10 de novembro de 2011, sendo pronunciada nova decisão no sentido de **não conhecer do recurso voluntário, por preempção**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz

CÓPIA